



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.881 - AC (2011/0060082-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : EDILEUZO VENÂNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : VÂNIA MÁRCIA DAMASCENO NOGUEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. REDUÇÃO PELA TENTATIVA. PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO. ALTERAÇÃO DO *QUANTUM* IMPLEMENTADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. VIA IMPRÓPRIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Não há constrangimento ilegal a ser sanado na via do *habeas corpus*, estranha ao reexame da individualização da sanção penal, quando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, de forma fundamentada e proporcional, justifica-se em circunstâncias judiciais desfavoráveis.

2. A exasperação da pena-base restou devidamente justificada na culpabilidade e na conduta social do réu, que reitera em crimes com violência contra a pessoa, bem como em seus maus antecedentes, devidamente comprovados por duas sentenças condenatórias transitadas em julgado, que não foram utilizadas para configurar a reincidência.

3. As instâncias ordinárias entenderam que o Paciente percorreu todo o *iter criminis* do homicídio, desferindo diversos golpes de arma branca contra a vítima, que só não faleceu porque foi prontamente atendida. Nesse contexto, de acordo com o critério objetivo sufragado nesta Corte Superior de Justiça, irretocável, a diminuição pela tentativa imposta.

4. Modificar o entendimento sobre a maior ou menor proximidade da consumação do crime ensejaria, necessariamente, em exame minucioso do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2013 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.881 - AC (2011/0060082-8)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : EDILEUZO VENÂNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : VÂNIA MÁRCIA DAMASCENO NOGUEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDILEUZO VENÂNCIO DOS SANTOS, condenado à pena de 06 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 121, § 2º, inciso I, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal, em face de acórdão, proferido em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Alega a Defensoria Pública, violação aos arts. 619 do Código de Processo Penal e 59 e 14 do Código Penal. Para tanto, afirma que houve ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal. Defende, ainda, que a Corte acreana se omitiu sobre a tese de falta de fundamentação no percentual de redução da pena, aplicado em razão da tentativa, tanto no acórdão acórdão que julgou a apelação defensiva quanto nos posteriores embargos de declaração opostos.

Pugna, assim, liminarmente e no mérito, pela cassação da sentença condenatória e do acórdão de apelação que a manteve.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 98/99.

As informações foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 108/110, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.881 - AC (2011/0060082-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. REDUÇÃO PELA TENTATIVA. PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO. ALTERAÇÃO DO QUANTUM IMPLEMENTADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. VIA IMPRÓPRIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Não há constrangimento ilegal a ser sanado na via do *habeas corpus*, estranha ao reexame da individualização da sanção penal, quando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, de forma fundamentada e proporcional, justifica-se em circunstâncias judiciais desfavoráveis.

2. A exasperação da pena-base restou devidamente justificada na culpabilidade e na conduta social do réu, que reitera em crimes com violência contra a pessoa, bem como em seus maus antecedentes, devidamente comprovados por duas sentenças condenatórias transitadas em julgado, que não foram utilizadas para configurar a reincidência.

3. As instâncias ordinárias entenderam que o Paciente percorreu todo o *iter criminis* do homicídio, desferindo diversos golpes de arma branca contra a vítima, que só não faleceu porque foi prontamente atendida. Nesse contexto, de acordo com o critério objetivo sufragado nesta Corte Superior de Justiça, irretocável, a diminuição pela tentativa imposta.

4. Modificar o entendimento sobre a maior ou menor proximidade da consumação do crime ensejaria, necessariamente, em exame minucioso do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Paciente foi condenado pelo Conselho de Sentença com incurso no crime de homicídio qualificado tentado porque, consoante narrativa da denúncia:

"No dia 01 de setembro de 2003, por volta de 18h30min, na Boca do Rio Iaco, neste município, o denunciado Edileuzso Venâncio dos Santos, por motivo torpe (vingança), de posse de uma faca (fl. 08), tentou matar a vítima Edvan Lopes Dias, cravando a faca em sua cabeça, causando as lesões corporais descritas no Auto de Corpo de Delito (Lesões Corporais) de fl. 10, não concluindo seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, eis que a vítima, desmaiada, foi socorrida por terceiros que a encaminharam ao hospital local.

Consta dos autos que, no passado, a vítima se desentendeu com o irmão do denunciado, tendo a primeira, vencido a briga.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No dia dos fatos, o denunciado, querendo se vingar de seu irmão, com objetivo de matar a vítima, cravou uma faca na cabeça da mesma, que sangrando bastante, chegou a desmaiar, só não indo a óbito, porque foi socorrida a tempo.

Logo após o denunciado cravar a faca na cabeça da vítima, a mãe e a irmã do denunciado ainda disseram, aos gritos: 'traz a espingarda, vamos acabar de matar esse desgraçado' ." (fls. 12/14).

A sentença do Juiz Presidente do Tribunal do Júri, mantida integralmente pelo Tribunal *a quo*, assim individualizou a pena do Paciente:

"O o grau de culpabilidade do acusado foi elevado, pois surpreendeu a vítima com golpe de faca, atingindo-a na cabeça. O acusado registra antecedentes criminais, pois sofreu duas condenações transitadas em julgado, por delitos praticados após os fatos descritos nos autos. A conduta social do réu é desfavorável, pois reincide na prática de delitos mediante violência à pessoal. Os autos não informam acerca da personalidade do acusado. Quanto às circunstâncias, colheu-se que a vítima desceu da canoa, próximo à residência do acusado, quando foi atacada por esta com uma faca, sendo atingida na cabeça. As consequências foram graves, vez que a vítima ficou gravemente lesionada. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática do delito. O motivo do crime o qualificou.

O artigo 121, § 2º do Código Penal prevê pena de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. Considerando que parte das circunstâncias do artigo 59 milita em desfavor do acusado, fixo a pena-base em 14 (quatorze) anos de reclusão.

O acusado confessou o delito e tinha menos de 21 anos ao tempo dos fatos, fazendo incidir as circunstâncias atenuantes do artigo 65, incisos I e III, alínea "d", do Código

Penal, razão pela qual reduzo a pena em 01 (um) ano.

Incide a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II do Código Penal, razão pela qual reduzo a pena em metade, fixando-a em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Não há causas de aumento de pena a serem consideradas." (fls. 17/18)

A Defesa apelou pleiteando nova submissão do réu ao Tribunal do Júri, porque o veredicto foi contrário a prova dos autos. Subsidiariamente, buscou a redução da pena aplicada ao mínimo legal.

Como é sabido, o recurso de apelação de sentença do Tribunal do Júri tem caráter restrito, não devolvendo à superior instância o conhecimento pleno da matéria, restringindo-se, a teor da Súmula n.º 713 do Supremo Tribunal Federal, aos fundamentos de sua interposição.

A condenação foi mantida, assim como a sanção penal aplicada, porque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerou o Tribunal acreano que: *"No que diz respeito à dosimetria da pena, vejo que a magistrada sentenciante bem andou ao analisar as circunstâncias judiciais dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e caminhou dentro dos limites previstos para o crime por ele praticado, qual, seja, o previsto no art.121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal [...] apesar da gravidade da lesão sofrida pela vítima, fato que a defesa não acompanha, e dos maus antecedentes do apelante (fls. 84 e 111), a pena concreta alcançou o patamar de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, quantidade de anos que considero justa e necessária"* (fl. 55).

Inexiste, portanto, a alegada omissão no julgado, porquanto o percentual de diminuição de pena aplicado pela tentativa restou tratado, em face de provocação da Defesa, ainda que de forma sucinta, no acórdão que julgou a apelação.

Do mesmo modo, não houve inobservância ao art. 619 do Código de Processo Penal pela rejeição dos embargos declaratórios, pois o recurso defensivo que pleiteava uma maior diminuição da pena pela tentativa foi desprovido pelo acórdão que julgou a apelação.

De outro lado, assevere-se que, excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, em sede de *habeas corpus*, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, por demandar a análise de matéria fático-probatória.

Como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, **motivadamente**, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Na hipótese em apreço, com propriedade, as instâncias ordinárias consideraram como desfavoráveis a culpabilidade e a conduta social do réu, que reitera em crimes com violência contra a pessoa, bem como seus maus antecedentes, devidamente comprovados por duas sentenças condenatórias transitadas em julgado, que não foram utilizadas para configurar a reincidência.

A propósito, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *"No cálculo da pena-base, é impossível a consideração de condenação transitada em julgado*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correspondente a fato posterior ao narrado na denúncia para valorar negativamente os maus antecedentes, a personalidade ou a conduta social do agente. Já a condenação por fato anterior ao delito que aqui se julga, mas com trânsito em julgado posterior, pode ser utilizada como circunstância judicial negativa, a título de antecedente criminal." (HC 210.787/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 16/09/2013.)

Não há, portanto, ilegalidade a ser sanada na via eleita.

Por fim, no que concerne à tentativa, ressalte-se que, de acordo com o critério objetivo sufragado nesta Corte Superior de Justiça, no crime tentado, a aferição do *quantum* de pena a ser reduzido não decorre da culpabilidade do agente, mas, sim, da maior ou menor proximidade da conduta ao resultado almejado.

No caso, as instâncias ordinárias entenderam que o Paciente percorreu boa parte do *iter criminis* do homicídio, desferindo diversos golpes de arma branca contra a vítima, que só não faleceu porque foi prontamente atendida.

Nesse contexto, de acordo com o critério objetivo sufragado nesta Corte Superior de Justiça, irretocável, a diminuição pela tentativa imposta em patamar intermediário.

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO DE UM TERÇO PELA TENTATIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

1. *A fixação da pena-base pouco acima do mínimo legal, consideradas as circunstâncias judiciais, não caracteriza constrangimento ilegal.*

2. *A redução da pena, pela tentativa, deve considerar o iter criminis percorrido pelo agente. Se o delito esteve muito próximo da consumação, deve ser ela reduzida de um terço, patamar mínimo previsto pelo legislador.*

3. *Ordem denegada."* (HC 122.066/MG, 6.ª Turma, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 14/09/2009.)

"HC. FURTO QUALIFICADO TENTADO. REDUÇÃO. CRITÉRIO. FASE DE EXECUÇÃO INTEGRALMENTE PERCORRIDA. TENTATIVA PERFEITA. REDUÇÃO MÍNIMA. ORDEM DENEGADA.

1. *O art. 14 do Código Penal prevê, em seu parágrafo único, que os redutores a serem considerados para a tentativa devem ser de 1/3 ou 2/3, sem fixar os critérios para fixação, tendo a jurisprudência consolidado o entendimento no sentido de que a aplicação do percentual deve decorrer da apreciação da quantidade da fase de execução percorrida, ou seja, quanto mais o agente se aproxima da consumação do delito, menor é a diminuição da pena e vice-versa.*

2. *Hipótese na qual o Tribunal a quo reconheceu o esgotamento da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação, porquanto o agente fugiu com os bens furtados, não tendo consumado o delito por razões alheias à sua vontade, pois foi perseguido por policiais logo após ter subtraído os objetos do interior do automóvel, restando configurada, na hipótese, tentativa perfeita ou crime falho, aplicando-se a redução prevista no parágrafo único do artigo 14 do Código Penal em seu grau mínimo.

3. Acórdão recorrido que, ao descrever o delito, consignou ter sido a fase de execução integralmente percorrida, sendo que o furto somente não foi consumado pois o paciente jamais deteve a posse tranqüila dos bens furtados, não havendo que se falar em carência de motivação idônea no que tange ao parâmetro adotado para redução pela conatus.

4. Ordem denegada." (HC 75.332/GO, 5ª Turma, Rel. Min. JANE SILVA (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJ de 22/10/2007.)

"PENAL - TENTATIVA DE LATROCÍNIO - DOSIMETRIA DA PENA - REDUÇÃO PELA METADE - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- Consoante entendimento desta Corte, a redução pela tentativa varia de acordo com o iter criminis percorrido pelo agente na prática delituosa. Assim sendo, quanto mais o agente beirar os limites consumativos, menos será a redução imposta. Dentro dessa linha, o mecanismo dosimétrico da tentativa vale-se das circunstâncias específicas da conduta incompleta do autor. Portanto, correta a dedução preconizada pela decisão da Corte a quo, quando a isso remete o quantum estabelecido.

- Ordem denegada." (HC 28611/SP, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/12/2003.)

Ademais, modificar o entendimento sobre a maior ou menor proximidade do cometimento do crime, adotado nas instâncias ordinárias, ensejaria, necessariamente, em exame minucioso do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Cumpre salientar, ainda, que mantida a pena aplicada, o regime inicial fechado é obrigatório, nos termos do art. 33, § 2.º, *a*, do Código Penal.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0060082-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 200.881 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11030001782 1781020038010011 20090044580

EM MESA

JULGADO: 08/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	: EDILEUZO VENÂNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: VÂNIA MÁRCIA DAMASCENO NOGUEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.